



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 02/2020

Trata-se de projeto de lei, que *“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, de autoria do Executivo.*

Extrai-se da mensagem da proposição que:

“Nossa proposta pretende permitir o afastamento do servidor do serviço público em virtude do luto pelo falecimento de enteados, avós, netos e sogros(...)

Ademais, ampliamos a licença paternidade para 20 (vinte) dias, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, bem como em consonância com as diretrizes dispostas na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (...)

A proposição também traz a possibilidade dos servidores, exceto os docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, requererem o gozo das férias em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um. Tal alteração segue o modelo atual estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, alterada recentemente pela Lei nº 13.467, de 2017.

Por fim, visando instituir uma regra mais justa com relação a atrasos, pretendemos estabelecer que as variações de horário no registro de ponto não superiores a 5 (cinco) minutos, não sejam descontadas nem computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários”.

Observamos que a proposição pretende alterar a redação de diversos dispositivos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 3.800/91), considerado a lei maior do funcionalismo público municipal que dispõe sobre o seu regime jurídico, matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do disposto no art. 61, §1º, alínea “c” da Constituição Federal, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.” (g.n.)

Tais ditames constitucionais aplicam-se aos municípios face ao **Princípio da Simetria**, sendo que, no mesmo sentido a Lei Orgânica do Município dispõe que:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;”

Destaca-se, ainda, que sobre o assunto “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”, o Ministro do Supremo Tribunal Federal José Celso de Mello Filho assim leciona:

“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com os seus agentes. A expressão regime jurídico dos servidores públicos, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) às formas de provimento; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalho; k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo”¹

¹ Constituição Federal Anotado – Saraiva, 1984, p. 167.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, ressalta-se que o Executivo solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias”.

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do que determina o art. 40, §2º, item 3 da Lei Orgânica Municipal:*

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

*§ 2º **Dependerão do voto favorável da maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e **as alterações das seguintes matérias:***

(...)

3. Estatuto dos Servidores Municipais;” (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA